TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.623/05

Objeto: Convênio
Convenentes: Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN

Convênio. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 042/2010

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DOTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.623/05, referente ao Convênio nº 234/05, celebrado entre a Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN, objetivando a reforma de diversas escolas em vários municípios do Estado, e,

Considerando que a Unidade Técnica constatou algumas falhas, além da ausência de documentos, e que, apesar da notificação devida não houve manifestação por parte da autoridade responsável,

RESOLVEM:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, Ex-Secretário da Educação e Cultura do Estado, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte os documentos reclamados pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 4192/4205), bem como as justificativas necessárias para elucidar as falhas apontadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de março de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira *Cons. Umberto Silveira Porto*

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **03.623/05**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Convênio nº 234/05, celebrado entre a Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN, objetivando a reforma de diversas escolas em vários municípios do Estado.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas:

- Divergência entre as informações constantes do SIAF, que indicam liberações nos valores de R$ 4.698.782,83, no exercício 2005, e R$ 77.502,94, no exercício 2007, totalizando R$ 4.776.285,77, e o demonstrativo de execução de Receita e Despesas que totaliza R$ 7.531.061,02;

- Ausência das planilhas das firmas vencedoras dos certames licitatórios;

- Ausência dos documentos de despesas dos pagamentos efetuados às firmas:
  ConstrutoraVeras Ltda, em 05.06.06 – R$ 5.446,99;
  Construtora NC Rodrigues Ltda, em 23.10.06 – R$ 61.036,47;
  HGM Construtora Ltda, em 10.05.07 – R$ 104.137,64.

Devidamente notificados, os titulares das pastas de que trata o presente convênio não apresentaram defesas junto a este Tribunal.

Não houve o pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

a) **Assinem** com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, Ex-Secretário da Educação e Cultura do Estado, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte os documentos reclamados pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 4192/4205), bem como as justificativas necessárias para elucidar as falhas apontadas.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator